- 9 Constituir uma comissão interministerial de acompanhamento, que será integrada por representante do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, que preside, e por representantes dos Ministros de Estado e das Finanças, da Educação, da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, da Cultura e dos Assuntos Parlamentares, e que deverá proceder à direcção, coordenação, acompanhamento e monitorização da execução da presente resolução, ficando encarregada, em particular, da preparação, orientação e direcção do processo de reestruturação previsto na alínea *a*) do n.º 4.
- 10 Estabelecer que a Comissão Interministerial pode solicitar a serviços e organismos integrados na Administração Pública as informações e colaboração que considere necessárias à prossecução das suas competências, nomeadamente relatórios já existentes ou a emissão de pareceres.
- 11 A participação na Comissão Interministerial não confere direito a qualquer remuneração.
- 12 A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Julho de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 189/2008

A criação de um Sistema Europeu de Informação sobre Vistos (VIS) constitui uma das relevantes medidas tendentes a criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

A Decisão n.º 2004/512/CE, do Conselho, de 8 de Junho, que estabeleceu o Sistema e as orientações para o desenvolvimento do VIS aprovadas pelo Conselho em 19 de Fevereiro de 2004, foram recentemente complementadas pelo Regulamento (CE) n.º 767/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, que veio redefinir os seus objectivos e funcionalidades e estabelecer as condições e procedimentos para o intercâmbio de dados em matéria de vistos entre Estados membros, a fim de facilitar o exame dos pedidos de vistos e as respectivas decisões.

A Comissão Europeia foi mandatada para estabelecer o VIS e, durante um período transitório, ficou responsável pela gestão operacional do VIS Central, das Interfaces Nacionais e de partes da infra-estrutura de comunicação entre o VIS Central e as Interfaces Nacionais.

A longo prazo, e na sequência de uma avaliação de impacte que inclua uma análise substantiva das alternativas numa perspectiva financeira, operacional e organizativa e de propostas legislativas apresentadas pela Comissão, deverá ser criada uma autoridade permanente de gestão responsável por estas tarefas. O período de transição não deverá ser superior a cinco anos, a contar da data de entrada em vigor do referido Regulamento.

O VIS tem por objectivo melhorar a aplicação da política comum de vistos, a cooperação consular e a consulta entre as autoridades centrais responsáveis pelos vistos ao facilitar o intercâmbio de dados entre os Estados membros sobre os pedidos de vistos e as decisões relativas aos mesmos, a fim de facilitar o procedimento de pedido de visto, prevenir a busca do visto mais fácil («visa shopping»), facilitar a luta contra a fraude e agilizar os controlos nos pontos de passagem das fronteiras externas e no território dos Estados membros. O VIS deverá igualmente contribuir para a identificação de qualquer pessoa que não preencha ou tenha deixado de preencher as condições para a entrada, a permanência ou a residência no território dos Estados

membros, e facilitar a aplicação do Regulamento (CE) n.º 343/2003, do Conselho, de 18 de Fevereiro, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num dos Estados membros por um nacional de um país terceiro, contribuindo para a prevenção de ameaças à segurança interna dos Estados membros.

O Sistema deverá estar ligado aos sistemas nacionais dos Estados membros, a fim de permitir às respectivas autoridades competentes tratar os dados relativos aos pedidos de vistos e aos vistos emitidos, recusados, anulados, revogados ou prorrogados.

De forma inovadora, e com as cautelas exigíveis, foi tomada a opção de inserir e tratar dados biométricos no VIS a fim de assegurar uma verificação e uma identificação fiáveis dos requerentes de vistos.

Por isso mesmo:

Foi estabelecido que o tratamento dos dados do VIS deverá ser sempre proporcional aos objectivos prosseguidos e necessário à execução das tarefas das autoridades competentes. Ao utilizar o VIS, as autoridades competentes deverão assegurar o respeito da dignidade humana e da integridade das pessoas cujos dados são solicitados, sendo vedada a discriminação contra pessoas em razão do sexo, origem racial ou étnica, religião ou convicção, deficiência, idade ou orientação sexual;

O Regulamento (CE) n.º 767/2008, de 9 de Julho, foi completado pela Decisão do Conselho n.º 2008/633/JAI, de 23 de Junho, relativa ao acesso para consulta ao VIS por parte das autoridades designadas dos Estados membros e por parte da EUROPOL para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções terroristas e outras infracções penais graves;

Os dados pessoais conservados no VIS não deverão ser conservados mais tempo do que o necessário para alcançar os objectivos do sistema, prevendo-se um período máximo de cinco anos, para tal efeito. Os dados deverão ser apagados após esse período, excepto se houver razões para os eliminar ainda antes.

E agora necessário definir as autoridades competentes dos Estados membros, cujo pessoal devidamente autorizado ficará habilitado a aceder ao sistema para introduzir, alterar, apagar ou consultar dados para as necessidades específicas do VIS, nos termos do Regulamento, na medida do necessário à execução das suas tarefas e fixar regras precisas no que diz respeito à responsabilidade pelo estabelecimento e funcionamento do sistema VIS e às responsabilidades dos Estados membros pelos sistemas nacionais e pelo acesso aos dados pelas autoridades nacionais.

Trata-se de um importante desafio, que exige que Portugal encete as iniciativas necessárias para modernizar a plataforma tecnológica de recolha e tratamento de dados de requerentes de vistos, simplificando e agilizando procedimentos e reforçando a segurança. O SIMPLEX 2008 não esqueceu tal imperativo, tendo-o incluído entre os seus projectos para arranque ainda no ano em curso.

O novo sistema irá permitir a recolha de dados biométricos e a devida integração com:

O Sistema de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SI-SEF);

O Sistema de Registo e Consulta de Impressões Digitais de Estrangeiros (SiRCiDE);

O Sistema de Informação e Gestão Consular;

O Sistema de Informação Schengen (SIS); O Sistema de Informação do Visitante (SIV).

Por forma a garantir a devida articulação entre as diversas entidades cuja cooperação é imprescindível para o projecto, afigura-se indispensável criar e activar um mecanismo de coordenação interministerial que, sem acréscimo de encargos, dinamize o trabalho conjunto entre os serviços tutelados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e os que dependem do Ministério da Administração Interna (MAI), com vista a que possam ser cumpridas em tempo as metas a que o Estado Português está obrigado. Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Reforçar os meios de coordenação e preparação do cumprimento do Regulamento (CE) n.º 767/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho, nas suas componentes legal, orgânica e operacional, por forma a modernizar a plataforma tecnológica de recolha e tratamento de dados de requerentes de vistos, simplificando e agilizando procedimentos e reforçando a segurança.
- 2 Determinar que, para tal fim e sob coordenação conjunta do Ministério dos Negócios Estrangeiros (MNE) e do Ministério da Administração Interna (MAI), sejam tomadas, com a máxima urgência, as medidas necessárias para:
- a) Fixar todas as componentes do projecto e preparar as medidas tecnológicas, bem como a legislação complementar necessárias;
- b) Coordenar todas as entidades e órgãos intervenientes no processo de implementação, gestão e aplicação do projecto, incluindo os representantes portugueses em estruturas internacionais que intervêm na fixação de especificações técnicas e outras opções relevantes para o projecto;
- c) Preparar a negociação das condições de aquisição de todos os bens, serviços e infra-estruturas necessários à instalação e colocação em funcionamento do projecto.
- 3 Determinar que a preparação das medidas enumeradas no número anterior será apoiada por especialistas das entidades seguintes:
 - a) Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF);
- b) Centro de Instalação da Rede Nacional de Segurança Interna;
 - c) Grupo de Informatização Consular do MNE.
- 4 Os especialistas referidos no número anterior são designados, no prazo de oito dias contados da data da entrada em vigor da presente resolução, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.
- 5 Determinar que, no âmbito da sua actuação, pode o grupo de especialistas solicitar a cooperação dos serviços e organismos da administração directa e indirecta do Estado.
- 6 Estabelecer que o mandato do grupo de especialistas a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5 da presente resolução tem a duração de um ano contado da data da sua constituição, que pode ser prorrogado pelo prazo de seis meses, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da administração interna.
- 7 Estabelecer que a presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Outubro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 190/2008

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal do Fundão aprovou, em 26 de Fevereiro de 2007, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM), na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM do Fundão foi ratificado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2000, de 10 de Julho.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do PDM em vigor na alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento social para o local, incompatíveis com as opções contidas no actual PDM, o qual, aliás, se encontra em procedimento de revisão.

A área a suspender corresponde a área de intervenção do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Silvares, cujo procedimento de elaboração se encontra actualmente em curso, estando classificada na actual carta de ordenamento do PDM como «Espaços agrícolas» e «Espaços agro-silvo-pastoris EAP» cujos regimes de ocupação, uso e transformação do solo se encontram plasmados, respectivamente, nos artigos 53.º a 57.º e 65.º a 69.º do respectivo Regulamento.

A opção pela presente suspensão prende-se com a necessidade urgente de obtenção de área destinada quer à instalação de indústrias e de actividades complementares quer de equipamentos de utilização colectiva, os quais se devem localizar na área a sul da estrada municipal.

Acresce que para além das pretensões destinadas à instalação de novas indústrias, também algumas das unidades industriais existentes no interior do perímetro urbano se deparam com impedimentos nas ampliações que pretendem desenvolver, em particular pela impossibilidade de respeitarem, nos respectivos projectos, a envolvente urbanística.

A situação descrita sai ainda mais agravada com a impossibilidade de relocalização de tais indústrias, atenta, neste caso, a incompatibilidade com a disciplina urbanística contida no PDM.

A presente suspensão parcial foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, nos termos do n.º 8 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

- 1 Ratificar a suspensão parcial do plano director municipal do Fundão, concretamente as disposições a que respeitam os artigos 53.º a 57.º e 65.º a 69.º do respectivo regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.
- 2 Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal do Fundão, em 26 de Fevereiro de 2007, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Novembro de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.